



PARECER Nº 076/2019- MPC/RR

Processo nº 002470/2017

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte

Órgão: Regime de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – PRESSEM

Responsável: Paulo Roberto Bragato – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas-SMAG e Presidente do Conselho Municipal de Previdência-PRESSEM

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

Interessado: Joecir Silvério Monteiro Júnior

EMENTA – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 42,II DA LC 006/94 C/C ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR..

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na Modalidade Temporária, em favor do menor Joecir Silvério Monteiro Júnior, filho da ex-servidora do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, Sr^a Rocicleide Almeida Medeiros, falecida em 16/11/2015.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem



o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no âmbito estadual e municipal recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da lei complementar 006/94, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência do TCERR para apreciação da legalidade do ato *sub examine*.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela concessão do registro (ep. 0187902 e ep. 0189585).

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, merecendo ser aceito o seu registro nos anais da Administração.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na Modalidade Temporária, em favor do menor Joecir Silvério Monteiro Júnior, filho da ex-servidora Rocicleide Almeida Medeiros, Tec. Mun. Assist. Municipal – Categoria D – Referência 2, Matrícula nº 2779 , com base no art.71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94 , IN-TCE/RR Nº 002/1997 e IN-TCE/RR Nº 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 25 de março de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas